



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1130049-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU (EXERCÍCIO DE 2010)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU
INTERESSADOS: Srs. FREDSON RICARDO BERNARDO DA FONSECA, ROMILDO CAVALCANTI DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA, GERCINO GONÇALVES DE LIMA NETO E MALTA LOCADORA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ARTUR COSTA MALHEIROS NETO – OAB/PE Nº 28.195, E ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 25.025.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0920/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1130049-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de R\$ R\$ 336.652,76, em solidariedade com a empresa Malta Locadora Ltda. Débito esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E, ainda, **APLICAR** ao Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto multa no valor de R\$ 15.700,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), e multa individual de R\$ 3.150,00, aos membros da Comissão Permanente de Licitação: Fredson Ricardo Bernardo da Fonseca, Romildo Cavalcanti da Silva e José Roberto Ferreira de Oliveira, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), haja vista as irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios, cujos valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com fulcro no artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que seja declarada a inidoneidade da empresa Malta Locadora Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, e dos agentes públicos Fredson Ricardo Bernardo da Fonseca, Romildo Cavalcanti da Silva e José Roberto Ferreira de Oliveira, inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança por 02 (dois) anos.

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público Comum das graves irregularidades na seara licitatória e contratual retratadas no Relatório de Auditoria.

Recife, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos– Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva - Procuradora

MNC/ML